

Apelação n. 0005966-54.2010.8.24.0064, de São José
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO.
CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ENCERRAMENTO
DE UNIDADE DE ENSINO. ALUNO IMPEDIDO DE
CONCLUIR CURSO CONTRATADO. PARCIAL
PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIAS DA RÉ.

AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD
CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. FRANQUIA. TEORIA DA
APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO. ALEGADO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO
DO DEMANDANTE. INOCORRÊNCIA. CURSO DE
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NÃO CONCLUÍDO.
RAZÕES EXTERIORES À VONTADE DO AUTOR.
OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA
ADEQUADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA À CURADORA
ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO À
APELANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE
CONHECIDA, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.
0005966-54.2010.8.24.0064, da comarca de São José (3ª Vara Cível), em que é
apelante Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda, e é apelado Jhonatan
Rabaiolli de Oliveira:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade,
conhecer do agravo retido e negar provimento a ele; conhecer parcialmente do
apelo e, na parte conhecida, negar provimento a ele. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 29 de agosto de 2016, foi presidido
pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e
dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Júnior.

Florianópolis, 1 de setembro de 2016.
Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Jhonatan Rabaiolli de Oliveira ajuizou, na comarca de São José, Ação de Rescisão Contratual, contra BDL Informática Ltda - Bit Company e Bitco Brasil Franchising Ltda (retificado para Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda), na qual alegou, em linhas gerais, que teria contratado curso de qualificação em Administração e Informática junto à empresa ré, em março de 2008, com duração de 15 meses, pelo valor de R\$ 1.180,08, cujo pagamento seria realizado em 18 parcelas de R\$ 65,56.

Disse que tal curso não teria sido concluído, pois em maio de 2009 a prestação dos serviços educacionais teria sido interrompida, uma vez que, de acordo com o autor, ao dirigir-se ao local onde as aulas eram ministradas, teria constatado o encerramento das atividades pela empresa franqueada. Por essa razão, ingressou em juízo solicitando a concessão de liminar para suspensão do pagamento das parcelas vincendas e, por fim, requereu a rescisão contratual, com a devolução das parcelas já pagas, devidamente atualizadas, bem como o arbitramento de multa pelo descumprimento contratual e a condenação das empresas rés em perdas e danos.

Foi concedida a tutela antecipada (fls. 39-40), para que o demandante não mais precisasse quitar com as parcelas restantes e, também, para impedir as rés de inscrevê-lo no Serviço de Proteção ao Crédito por este motivo, tendo a mesma decisão concedido ao autor a gratuidade da justiça.

Citada (fl. 222), a segunda ré, Bitco Brasil Franchising Ltda, apresentou contestação (fls. 69), alegando, primeiramente, a necessidade de retificação da sua razão social para Novarede Franchising e Participações Ltda. Argumentou que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que o contrato de prestação de serviços não foi com ela firmado, mas sim com a unidade franqueada BDL Informática Ltda, pessoa jurídica distinta. No mais, alegou que inexistia nexo causal entre seus atos e os

danos sofridos pelo autor e solicitou o indeferimento do pleito de perdas e danos, por ausência de provas.

Foi retificada a autuação do processo para constar Novarede Franchising e Participações no lugar de Bitco Brasil Franchising Ltda., e, na mesma decisão, determinou-se a citação por edital da primeira ré, BDL Informática – Bit Company (fl. 312). O prazo do edital transcorreu *in albis* (fl. 325), razão pela qual foi nomeada curadora especial para representação da primeira ré em juízo, a qual ofereceu contestação (fls. 335-337), argumentando, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da inexistência de provas, e requerendo a improcedência dos pedidos da exordial.

O autor apresentou réplica (fl. 343).

Em despacho saneador (fls. 346-349), o Magistrado *a quo* afastou as preliminares alegadas e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desta decisão a segunda ré interpôs Agravo Retido (fls. 365-387), no qual sustentou sua tese de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por ser “pessoa jurídica totalmente diversa da empresa que realmente celebrou o contrato de prestação de serviços”. Defendeu que a franqueadora não deve ser responsabilizada pelos atos da franqueada, e que o suposto descumprimento contratual só poderia ser atribuído à primeira ré. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 545-555.

A tentativa de conciliação restou inexitosa e a audiência aprazada limitou-se à tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 398) e à alteração dos registros de autuação, pois a empresa Novarede Franchising e Participações, passou a chamar-se Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda (fl. 397).

Após a apresentação de alegações finais (fls. 504-517 e fls. 520-522), sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, rescindindo o contrato de fl. 17, condenando as rés, solidariamente, a restituir ao autor os valores pagos a título de mensalidades e outros, e confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 39-40. Ainda, condenou as

rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao causídico do autor, os quais fixou em R\$ 2.000,00 e , por fim, arbitrou em R\$ 800,00 a remuneração da curadora especial.

Inconformada, a segunda ré, Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda, interpôs Recurso de Apelação (fls. 585-607), no qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ratificando os argumentos já expostos no Agravo Retido anteriormente apresentado (fl. 365-387). No mérito, sustentou que não haveria motivos para devolução das mensalidades pagas e que isto geraria enriquecimento indevido ao autor, pois o curso contratado possuía 15 meses de duração, sendo que o autor teria frequentado 14 deles e deixado de pagar as últimas mensalidades. Manifestou-se, ainda, pela diminuição dos valores arbitrados à verba honorária e pelo afastamento da condenação relativa aos honorários da curadora especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, o processo foi remetido a esta instância.

Este é o relatório.

VOTO

1. Agravo Retido:

Inicialmente, deve ser analisado o Agravo Retido interposto pela segunda ré, Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda. (fls. 365-387), cujo pedido para apreciação foi formulado expressamente como preliminar em suas razões de Apelação (fls. 585-607).

Insatisfeita com a decisão interlocutória que a considerou parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (fl. 346-349), defende a agravante que, apesar das rés estarem conectadas por uma relação de franquia, o Contrato de Prestação de Serviços em debate foi firmado exclusivamente com a unidade franqueada BDL Informática Ltda, não podendo ser responsabilizada pelos atos desta.

Não procedem as alegações da recorrente. Como bem asseverou o Magistrado *a quo*, aos olhos do consumidor as empresas apresentam-se como uma só, ainda que não se confundam no aspecto técnico-jurídico (fl. 346).

É evidente a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor neste caso, em que o demandante, parte econômica e tecnicamente hipossuficiente, encaixa-se no conceito de consumidor (artigo 2º) e as empresas rés no de fornecedor (artigo 3º). Em decorrência da incidência desta legislação protetiva, como se está diante de falha na prestação de serviços, a responsabilidade entre os fornecedores, inclusive daquele que opera a cadeia de consumo, como é o caso da empresa Multi Brasil, será solidária.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes.

2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo,

ainda que de bens imateriais.

3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes.

4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1426578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 23-6-2015) (grifou-se).

Portanto, em que pese os argumentos da agravante, de que a independência administrativa e financeira das empresas e a ausência de subordinação jurídica entre franqueada e franqueadora impedem sua responsabilização pelos danos causados aos clientes, trata-se de típico caso de responsabilidade solidária.

Em suas razões, a agravante assevera que é "proprietária de um sistema de franquias, denominado Bit Company, que consiste em um sistema de operação de escolas de informática" (fl. 366), ou seja, admite expressamente que é responsável pela operação do sistema de franquias Bit Company, ao qual o autor esteve vinculado, comparecendo às aulas até que os serviços foram interrompidos.

A parte autora, por sua vez, comprovou ter firmado contrato de prestação de serviços com a primeira ré (fl. 17) e anexou o carnê da mensalidade do curso (fl. 18), cuja capa traz a logomarca "Bit Company", assim como a capa do Manual do Aluno juntado (fl. 20) e o verso de sua carteira estudantil (fl. 21).

Ou seja, restou demonstrado nos autos que franqueadora e franqueada são entidades que se confundem perante o consumidor, pois apesar da contratação ter ocorrido diretamente com a primeira ré, o sistema de ensino e todo material fornecido pertenciam à segunda ré, ora agravante. Desse modo, perfeitamente aplicável a "teoria da aparência", segundo a qual aquele que exterioriza a titularidade do direito se vincula às obrigações respectivas.

Ainda que no contrato de franquia firmado entre as rés exista

cláusula eximindo a franqueadora de responsabilidades perante terceiros (fl. 383), esta é uma questão cuja legalidade deverá ser discutida entre elas em ação própria, visto que não pode ser alegada em face ao consumidor, pois, como dito, a responsabilidade de ambas perante ele será solidária.

Por esses motivos, o Agravo interposto, apesar de conhecido, deve ser desprovido.

2. Recurso de Apelação:

No tocante ao Recurso principal, também interposto pela segunda ré, constata-se que um de seus requerimentos é o afastamento dos valores arbitrados aos honorários da advogada que atuou como curadora especial da primeira ré, pois alega que a sentença a teria condenado a arcar com este pagamento. Contudo, analisando a sentença proferida, verifica-se que o Magistrado não imputou à apelante o pagamento de tais valores, mas apenas os arbitrou no patamar de R\$ 800,00. Assim, deixa-se de conhecer o Apelo neste ponto, diante de evidente ausência de interesse recursal.

No mais, o Recurso interposto (fls. 585-607) preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como já superada a questão da ilegitimidade passiva, também mencionada como preliminar no Apelo da segunda ré, passa-se diretamente à análise do mérito deste recurso.

Após declarar rescindido o contrato de fl. 17 e, a fim de propiciar às partes o retorno *ao status quo ante*, o Juiz determinou que as rés, solidariamente, restituíssem os valores pagos pela parte autora. Dessa determinação a segunda ré insurge-se, alegando que inexistem motivos para a devolução de quaisquer valores ao autor, porque este, apesar de não ter concluído o curso, teria frequentado 14 dos 15 meses de aula e adquirido o conhecimento repassado, não fazendo provas de que a interrupção do curso trouxe-lhe maiores prejuízos.

A sentença não merece retoques.

Ao escolher o curso de qualificação em Administração e Informática da Bit Company, o autor acreditou que estaria contratando serviço de ensino capaz de aprimorar sua carreira profissional. Entretanto, foi impedido de concluir o curso escolhido em razão do encerramento das atividades da unidade franqueada, isto é, por razões que extrapolaram o seu controle e vontade. Além disso, não teria conseguido manter contato com a prestadora de serviços, tampouco recebido orientações ou opções para conclusão do curso, após seu fechamento (fl. 398), alegações estas não impugnadas pelas rés.

Alega ainda a apelante que o aluno estaria em vantagem, uma vez que teria frequentado o curso "quase em sua totalidade", absorvendo os saberes transmitidos, razão pela qual a devolução de valores configuraria enriquecimento indevido. Pois bem, existe enorme e clara diferença entre concluir um curso de qualificação em Administração e Informática e frequentá-lo "quase em sua totalidade", principalmente no tocante à comprovação, perante terceiros, do estudo realizado, pela impossibilidade de emissão de certificado.

Diante do exposto, não se vislumbra o possível enriquecimento indevido por parte do autor, que, por razões alheias a sua vontade, deixou de concluir um curso de qualificação ao qual se dedicou por 14 meses. Por outro lado, com a devolução da quantia investida, fica o autor possibilitado de matricular-se em novo curso, buscando a qualificação profissional desejada, evitando prejuízos à sua vida profissional.

Assim, acertada a decisão proferida ao determinar a restituição dos valores pagos pelo estudante pelo curso que não pôde concluir.

Por fim, o pedido de minoração do valor atribuído aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00) não merece ser acolhido, porque seu arbitramento ocorreu de maneira adequada, considerando o pequeno valor da causa e atendendo os parâmetros elencados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, quais sejam: o

grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho e tempo exigido para realizá-lo.

Ex positis, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento a ele.